



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928585 - PR (2021/0215581-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR031139
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO VALOR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, acerca do atraso ocorrido na entrega das mercadorias, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem decidiu que a penalidade administrativa foi fixada dentro dos parâmetros legais, observado o disposto no edital do pregão instaurado para a contratação de fornecimento e instalação de sistemas de armazenamento e arquivamento deslizando para a ANTT.

3. Sob esse aspecto, a análise da pretensão de revisão do *quantum* determinado ensejaria nova apreciação das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inviáveis nesta instância recursal, ante o obstáculo das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria

e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928585 - PR (2021/0215581-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR031139**
AGRAVADO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO VALOR. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INVIABILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, acerca do atraso ocorrido na entrega das mercadorias, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Ademais, a Corte de origem decidiu que a penalidade administrativa foi fixada dentro dos parâmetros legais, observado o disposto no edital do pregão instaurado para a contratação de fornecimento e instalação de sistemas de armazenamento e arquivamento deslizante para a ANTT.
3. Sob esse aspecto, a análise da pretensão de revisão do *quantum* determinado ensejaria nova apreciação das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inviáveis nesta instância recursal, ante o obstáculo das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de omissão do aresto regional bem como da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 960/965).

Inconformada, a parte agravante afirma que "*a análise para provimento do recurso especial interposto não demanda o reexame de fatos ou provas. Adota-se, pois incontroversos, os fatos utilizados pelos vv. acórdãos recorridos. A requalificação jurídica dos fatos consiste no entendimento de que houve dilação do prazo contratual, ainda que não tenha sido formalizado por termo aditivo. E que, por conta dessa dilação, não há razão para imposição de multa contratual por atraso na entrega dos arquivos deslizantes*" (fls. 971/972).

Acrescenta que "*o pedido subsidiário de revisão da multa, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, também independe de reexame de provas, sendo matéria exclusivamente de direito e de convicção do magistrado*" (fl. 972).

Reitera as razões do apelo nobre, requerendo o seu processamento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 980/982).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por TECNOLACH Industrial Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 862):

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação e prevista a multa na legislação pertinente, não há falar em ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 887/894).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 413 do CC, 54, 57, § 1º, e 86 da Lei 8.666/93 e 2º da Lei 9.784/99. Sustentou, em síntese,

que, embora não formalizado "o termo aditivo de prorrogação de prazo, a correspondência da ANTT, juntada nos autos, deixa claro que o prazo para entrega dos arquivos deslizantes foi prorrogado pelas partes" (fl. 907). Registrou ser "absolutamente inválida a penalidade imposta, pois não agiu com culpa ou dolo, e adotou todos os esforços necessários para efetuar a entrega dos produtos dentro do prazo pactuado pelas partes" (fl. 907/908). Subsidiariamente, requereu a revisão da sanção, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido inicial de anulação da multa aplicada pela ANTT ou, sucessivamente, de conversão em sanção de advertência ou, ainda, revisão com redução do valor fixado.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 864/):

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença que julgou improcedente o pedido, proferida pela juíza federal Silvia Regina Salau Brollo, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

2. Fundamentação

A empresa autora foi vencedora do Pregão SRP-UFPE n. 93/2014 instaurado para a contratação de fornecimento e instalação de sistemas de armazenamento e arquivamento deslizante para a ANTT.

De acordo com o edital (evento 1, OUT11, p. 55/76):

13.1. Os equipamentos serão entregue e montados em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após o recebimento da Nota de Empenho e montar em até 15 (quinze) dias após a entrega. A entrega deverá ser realizada em cada Biblioteca Setorial ou unidade a ser contemplada, com o sistema de arquivos deslizantes e agendada previamente com as respectivas coordenadoras ou responsável pela unidade, em horário comercial, por meio dos telefones abaixo: (...)

Por sua vez, no item 15 há previsões de penalidades administrativas a serem aplicadas, inclusive em caso de atraso na execução da obrigação:

15.2 Pelo atraso, erro de execução, execução imperfeita, inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços e o descumprimento de qualquer condição prevista neste Edital, a UFPE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar, conforme o caso, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa na forma estabelecida no subitem 15.4;

III - (...)

15.3. Será aplicada multa, sem prejuízo de indenizar a UFPR em

perdas e danos, por:

I - Atraso na entrega: 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor global da proposta

(...)

Na hipótese, o atraso ocorrido na entrega da mercadoria (arquivos deslizando) é fato incontroverso.

Os itens anteriormente transcritos demonstram a previsão contratual de que, em caso de atraso na entrega, após um procedimento administrativo com ampla defesa e contraditório (o que ocorreu no presente caso), poderia ser aplicada penalidade de multa no valor de 0,2% por dia de atraso, sobre o valor global da proposta.

Pela cópia do processo administrativo integral (evento 1, OUT11), nota-se que o processo administrativo teve seu curso normal, até a aplicação definitiva da pena. Ou seja, a autora apresentou defesa administrativa e recurso, tendo exercido devidamente seu direito de defesa, não havendo qualquer ilegalidade que o macule.

A fim de afastar a imposição da multa, a autora defende seu direito com base no art. 86 da Lei nº 8.666/1993, alegando que apenas o atraso injustificado a sujeitaria ao pagamento da multa, o que não teria sido o caso. Veja-se a redação do artigo:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Com efeito, esta mesma lei prevê, no art. 57, § 1º, situações que podem ensejar a prorrogação do cumprimento, mas sem mencionar a não fixação de multa. A prorrogação foi deferida por duas vezes no caso em tela, mas isso não exige a aplicação da penalidade.

Defendeu a autora que o atraso ínfimo foi justificado pela falta/atraso no recebimento de matérias primas para a produção dos arquivos deslizando, conforme informado pelo fornecedor (evento 1, OUT6 a 8).

No entanto, mesmo que tenha havido atraso por parte da empresa que forneceu matéria-prima para a autora, esta é uma questão a ser resolvida no âmbito particular, entre as duas empresas, não tendo a autora se cercado de todas as cautelas necessária a fim de evitar o risco. O fato é que a autora atrasou muito na entrega à Administração Pública (ANTT), não havendo irregularidade da aplicação de sanção. Tampouco procede o pedido para substituição da pena de multa pela de advertência. A multa está devidamente prevista na legislação e não há indicação de que a advertência deve ser previamente aplicada. No que diz respeito ao valor

da pena pecuniária, foi imposto o montante indicado no edital de pregão, ou seja, 0,2% por dia de atraso, não havendo motivo jurídico para sua redução.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (artigo 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, §3.º, I, CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Conclusão

Portanto, não restou demonstrada ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo impugnado, uma vez que houve o atraso na entrega dos bens e a multa tem amparo legal.

Reitere-se, assim, que a desconstituição das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, acerca do atraso ocorrido na entrega das mercadorias, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, a Corte de origem decidiu que a penalidade administrativa foi fixada dentro dos parâmetros legais, observado o disposto no edital do pregão instaurado para a contratação de fornecimento e instalação de sistemas de armazenamento e arquivamento deslizante para a ANTT.

Sob esse aspecto, a análise da pretensão de revisão do *quantum* determinado ensejaria nova apreciação das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inviáveis nesta instância recursal, ante o obstáculo das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito do tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE QUINZE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. QUANTUM SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES 5/STJ E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por sociedade empresária contra o Município de São Paulo objetivando a nulidade de multa administrativa aplicada em razão de descumprimento de cláusulas de contrato relacionado a fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino.

II - Na primeira instância a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça Estadual manteve incólume o quanto decidido no Juízo de primeiro grau, deliberando pela higidez da multa administrativa, porquanto em conformidade com os termos do ajuste firmado entre as partes.

III - Não se verifica a apontada afronta aos artigos do CPC/2015, relativamente a supostas omissões perpetradas pelo Tribunal a quo ao julgar os embargos de declaração, uma vez que as matérias foram devidamente analisadas, em decisão fundamentada.

IV - A insurgência quanto ao valor da multa, sob o argumento de sua desproporcionalidade e necessidade de aplicação de gradação não cabe ser analisada em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento fático-probatório dos autos, inclusive o próprio contrato, no que incidem os óbices sumulares 5/STJ e 7/STJ.

V - Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.838.129/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA INEXECUÇÃO. EDITAL DE PREGÃO QUE PREVIA, EXPRESSAMENTE, TAL EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...]

3. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda a análise das cláusulas do edital licitatório e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.786.752/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 02/08/2019).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.928.585 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0215581-5

Número de Origem:
50563064220164047000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR031139

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECNOLACH INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA - PR031139

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022